



PROCESSO Nº 13.965/2019-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 82/2019-CPL/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de combustível do tipo gasolina, diesel comum e diesel S-10 para abastecimento dos veículos oficiais do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM, com participação de órgão e entidades da Prefeitura Municipal de Marabá – PMM.

REQUISITANTE: Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM.

RECURSOS: Erário municipal, Transferências Constitucionais e/ou eventuais convênios.

PARECER Nº 655/2020 – CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM, relativo a pedido de acréscimo quantitativo de 23,60335%.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise referente ao **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP** e a empresa **J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, cujo objeto é a *aquisição de combustível do tipo gasolina, diesel comum e diesel S-10 para abastecimento dos veículos oficiais do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM, com participação de órgão e entidades da Prefeitura Municipal de Marabá – PMM*, nos termos constantes no **Processo nº 13.965/2019-PMM**, autuado na forma **Pregão Eletrônico (SRP) nº 82/2019-CPL/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o quantitativo contratual em 23,60335% (vinte e três inteiros, sessenta mil, trezentos e trinta e cinco centésimos milésimos por cento), perfazendo um valor de **R\$ 1.310.167,50** (um milhão, trezentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) - conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, nos termos do art. 65, I, “b” c/c § 1º da Lei nº 8.666/93, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, do Contrato original, da Minuta do Aditivo e demais dispositivos pertinentes.



O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado contendo ao tempo desta apreciação 2.691 (duas mil, seiscentas e noventa e uma) laudas, reunidas em 12 (doze) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 12/2020-SEVOP/PMM (fls. 2.646 e 2.647, vol. XII), a Procuradoria Geral do Município - PROGEM constatou que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade em 27/10/2020 por meio do Parecer/2020-PROGEM (fls. 2.683-2.686, 2.687-2.690/cópia, vol. XII).

Atendidas, dessa feita, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM (fls. 1.689-1.695, vol. VIII), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP e a empresa J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 26.734.678/0001-91), foi assinado em 08/01/2020, com um valor total de **R\$ 5.550.770,00** (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil e setecentos e setenta reais), com vigência vinculada à validade dos respectivos créditos orçamentários para a despesa, vigorando, portanto, até **31/12/2020**.

O instrumento foi resultado do procedimento licitatório analisado e aprovado conforme os autos, e que gerou a Ata de Registro de Preços nº 250/2019-CPL (fls. 638-643, vol. IV), a qual foi celebrada em 05/09/2019, não podendo, portanto, ser utilizada. Depreende-se dos autos que, não obstante o Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM ser o órgão gestor de tal ARP, a Secretaria de Viação e Obras Públicas – SEVOP é órgão participante da mesma.

A contratante requereu o aditivo de valor ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, há necessidade de acrescentar quantidades de itens ao objeto contratual.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento.

TERMO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM fls. 1.689-1.695, vol. VIII (Assinado em 03/01/2020)	-	03/01/2020 a 31/12/2020	R\$ 5.550.770,00	PROGEM/2019 fls. 324-329, vol. II



TERMO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	PARECER JURÍDICO
Minuta 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM fls. 2.646 e 2.647, vol. XII	VALOR	-	Acréscimos: Quantitativo 23,60335% = R\$ 1.310.167,50 Valor Atualizado do Contrato R\$ 5.550.770,00 + R\$ 1.310.167,50 = R\$ 6.860.937,50	PROGEM/2020 fls. 2.683-2.690, vol. XII

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM, oriundo do Pregão Eletrônico (SRP) nº 82/2019, nos autos do Processo nº 13.965/2019-PMM. Contratada: J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Atentamos que as fases posteriores à última análise desta Controladoria foram dotadas de legalidade pela administração municipal, sendo seguidas as recomendações de sua assessoria jurídica e o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

Nesta senda, destacamos que a Ata de Registro de Preços supracitada foi devidamente publicada nos meios oficiais. Além disso, o contrato em tela teve seu extrato publicado em 08/01/2020 no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 34083 (fl. 1.697) e no Diário Oficial da União – DOU nº 5, Seção 3 (fl. 1.698). Outrossim, consta a comprovação de publicação de tal avença junto ao Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM/PA (fl. 1.699).

Ademais, em virtude de retificação a ser realizada no valor contratual, que fora publicado inicialmente como R\$ 5.547.850,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e oitocentos e setenta reais), constam nos autos novas publicações nos citados meio oficiais, em 07/02/2020, quais sejam: Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34111 (fl. 1.701) e Diário Oficial da União – DOU nº 27, Seção 3 (fl. 1.703, vol. VIII), nelas constando o valor correto.

3.1 Da Alteração Quantitativa

A realização de alterações quantitativas pela Administração contratante, acrescentando ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, inciso I, alínea “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no § 1º do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/93.

Vejamos a letra da lei:

Art. 65. [...]

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos)



Neste sentido dispõe o art. 12, § 3º do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. [...]

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(Grifo nosso).

In casu, a alteração requerida no que tange ao acréscimo quantitativo de **23,60335%** (vinte e três inteiros, sessenta mil, trezentos e trinta e cinco centésimos milésimos por cento) **equivale ao montante de R\$ 1.310.167,50** (um milhão, trezentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), estando, portanto, dentro do limite permitido pela legislação pertinente.

Inferre-se dos dados dispostos que após a aplicação do percentual a ser aditivado o valor atualizado do Contrato deverá ser de **R\$ 6.860.937,50** (seis milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), estando, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido pela legislação pertinente.

3.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A necessidade de aditivo foi inicialmente sinalizada pelo setor competente da SEVOP, em comunicação feita pelos Sr. Carlos Eduardo Zaupa, conforme consta do Despacho exarado em 14/10/2020 (fl. 2.636, vol. XII).

O acréscimo encontra-se assentido pela autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário Municipal de Viação e Obras Sr. Fábio Cardoso Moreira, e visado pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 2.641).

Consta nos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor Sr. Carlos Eduardo Zaupa, que se compromete pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (fl. 2.643, vol. XII).

Para fins de atendimento à regra prevista no *caput* do artigo 65 da Lei 8.666/1993¹, o aditivo contratual pleiteado encontra-se devidamente justificado (fls. 2.637-2.639) e decorre da necessidade de transporte de servidores e abastecimento de máquinas, equipamentos e de sua frota de veículos automotores, para execução das diversas atividades de responsabilidade da pasta, tanto na zona urbana

¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]



quanto na zona rural, uma vez que os quantitativos contemplados no Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM não foram suficientes para atender as demandas geradas.

Além disso, aduz que tendo como base o consumo médio mensal, há a real possibilidade de desabastecimento da frota para os últimos meses do ano de 2020, uma vez que o novo procedimento licitatório para aquisição de combustíveis ainda está em fase de tramitação.

Para melhor ilustrar o pleito, a requisitante contemplou os autos com a Planilha de Aditivo Contratual constando dos acréscimos por item contratado e seu reflexo financeiro, demonstrando os valores resultantes dos acréscimos e valor global atualizado do contrato (fl. 2.640, vol. XII).

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2018-2021 (fls. 2.644 e 2.645).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 2.646 e 2.647) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Tal instrumento traz o percentual a ser acrescido e o valor contratual total a ser atualizado.

Nesta senda, a vantajosidade da solicitação foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, inclusive no que tange o preço unitário dos combustíveis, conforme se infere da planilha já mencionada.

Acerca de tal minuta, em sua Cláusula Terceira - Da Fundamentação, atentamos constar o Inciso II do Art. 65 da Lei nº 8.666/93. Todavia, não o vemos como aplicável no caso em tela, motivo pelo qual recomendamos a supressão do dispositivo anteriormente à celebração do aditivo.

Noutro giro, é cediço que o contratado é obrigado a aceitar o acréscimo em tela, advindo de alteração unilateral, com percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do inciso I, § 1º, Artigo 65 da lei de licitações.

Assim sendo, cumpre-nos recomendar a juntada do documento de aquiescência da contratada para fins de melhor instrução processual, uma vez ser a praxe da administração municipal mesmo para situações sob a égide do dispositivo legal epigrafado.

No que concerne a dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal aditivo, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira relativa ao Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM (fls. 2.642), no qual o Secretário de Obras do município, na qualidade de ordenador de despesas da requisitante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2020, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei



Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas à SEVOP (fls. 2.655-2.659) e do Parecer Orçamentário nº 683/2020/SEPLAN (fl. 2.681, vol. XII), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

131401.04.122.0001.2.075 – Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos.

Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 2.661-2.666), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 26.734.678/0001-91.

Verifica-se a juntada aos autos das comprovações de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 2.672-2.678, vol. XII).

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS**:

- a) Proceder com a retificação da minuta do Termo Aditivo para suprimir a citação ao Inciso II do Art. 65, Lei nº 8.666/93, como pontuado no subitem 3.2 deste parecer;
- b) Juntar aos autos documento de concordância da contratada para o ajuste a ser firmado entre as partes, conforme esmiuçado também no subitem 3.2.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, haja vista serem insumos imprescindíveis à execução de serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos que anteriormente a formalização de aditivo contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e demais alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM**, oriundo do **Processo Licitatório nº 13.965/2019-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 82/2019-CPL/PMM**, no que tange ao **acréscimo quantitativo de 23,60335%** (vinte e três inteiros, sessenta mil, trezentos e trinta e cinco centésimos milésimos por cento), nos termos pleiteados pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**, podendo dar-se continuidade ao procedimento administrativo para fins de divulgação e formalização do aditamento quando conveniente.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM-PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 29 de outubro de 2020.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

De acordo.

À ACI/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange ao pedido de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-SEVOP/PMM, para **acréscimo Quantitativo de 23,60335%** (vinte e três inteiros, sessenta mil, trezentos e trinta e cinco centésimos milésimos por cento), nos autos do Processo nº 13.965/2019-PMM, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 82/2019-CPL/PMM**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de combustível do tipo gasolina, diesel comum e diesel S-10 para abastecimento dos veículos oficiais do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá-SSAM, com participação de órgão e entidades da Prefeitura Municipal de Marabá-PMM, em que é requisitante o Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá-SSAM, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 29 de outubro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020- GP